



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)9881-82471 - www.tjsc.jus.br - Email: dcdp.plantao@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº 5078492-72.2023.8.24.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0005331-54.2013.8.24.0004/SC

**IMPETRANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARANGUÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

Por meio deste mandado de segurança, distribuído em regime de plantão, o Estado de Santa Catarina postula a suspensão liminar dos efeitos da decisão proferida no evento 3977 dos autos de origem, invocando fundamentos jurídicos diversos.

A liminar em mandado de segurança obedece a critérios específicos previstos pela Lei n. 12.016/09, podendo ser deferida "*...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, II).

No caso em apreço, o dispositivo da decisão combatida tem o seguinte teor:

"...

*"Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, determino a elaboração e deflagração do edital para contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da unidade prisional de Araranguá até o dia 30/12/2023, conferindo ao Estado prazo improrrogável de 15 dias para apresentar cronograma atualizado, com previsão de execução e conclusão da obra até a data limite estabelecida no cronograma original, sob pena de não o fazendo ser sancionado com multa, e outras sanções a serem oportunamente deliberadas pelo Juízo, sem prejuízo da apuração de eventuais delitos pelo descumprimento da ordem judicial e encaminhamento dos autos para averiguação de atos de improbidade administrativa, além de outras medidas que forem necessárias e eficazes para cessar a inconstitucionalidade do estado de coisas do sistema prisional de Santa Catarina, notadamente com relação ao Presídio Regional de Araranguá.*

*"A propósito, caso decorrido o prazo estipulado sem a conclusão da obra em liça, considerando esgotadas todas as medidas afetas ao Poder Judiciário para resolver a situação, ter-se-á por caracterizada e atestada a ineficiência da alta cúpula da administração estadual para lidar e resolver a caótica e ultrajante situação do PRA, fatos que associados ao já elaborado histórico de violações de direitos humanos ao longo desse processo, seguramente serão utilizados como embasamento para encaminhamento de denúncia do Estado aos Comitês Internacionais de Direitos Humanos, tendo em vista à prolongada, sistemática e reiterada violação de direitos humanos das pessoas presas, visando à adoção de medidas liminares e responsabilização do Estado diante das Cortes competentes".*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão, ainda que embalada por propósito louvável de evitar que o sistema prisional transforme-se em mero depósito de pessoas, e, ao que se tem, motivada também por reiterada negligência estatal relacionada ao Presídio Regional de Araranguá, não se mantém em forma nem em objeto.

Em forma porque:

a) a determinação de deflagração de edital para realização de obra pública não se faz por decisão judicial, mas por decisão da autoridade competente em processo administrativo, conforme a exegese do art. 25 da Lei n. 14.133/21;

b) O Juízo da Execução Penal é incompetente para adotar tal medida. A Lei n. 7.210/84 arrola, em seu art. 66, as competências do Juízo de Execução e de Corregedoria do Sistema Prisional, concedendo-lhe poderes que não lhe garantem exercer a governança do Sistema de Segurança Pública do Estado.

Quando muito, permite-se ao Juízo de Execução Penal: *"VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;*

*"VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei".* A atuação, portanto, é localizada, voltada às edificações já instaladas, não podendo o Estado-Juiz acomodar-se na condição de expensor do sistema prisional estadual. Quem deve resolver o problema do sistema prisional é, sempre, o Poder Executivo, cumprindo ao Poder Judiciário, quando constatar falhas (como, é necessário dizer, acontece na situação retratada na origem), adotar medidas como a apuração de responsabilidade dos agentes públicos (Lei n. 7.210/84, art. 66, VII) ou promover a interdição, total ou parcial de prédios de abrigo de ergastulados (art. 66, VIII). Mais do que isso não tem o Judiciário estofamento legal para fazer, ainda que a construção de nova unidade prisional seja possível (ao que se tem do Termo de Referência elaborado pelo Governo do Estado e anexado nos autos de origem).

Vale lembrar que *"O enfoque a ser dado ao problema da superpopulação prisional transcende os limites pontuais em cada caso, porquanto é macro, sistêmico, mundial e complexo. Não pode ser abordado isoladamente, mas sim receber tratamento conjunto de todos os órgãos setoriais envolvidos dos Poderes Judiciário e Executivo, por meio dos canais competentes, sob pena de usurpação da competência originária para formulação das políticas públicas de Administração Penitenciária, ocasionando violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e à cláusula da reserva do possível (APDF nº 45)"* (CNJ, RA no PCA n. 200810000008454, rel. Conselheiro Jorge Antônio Maurique); e,

c) O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina exige que, antes de promover medidas administrativas como a interdição de determinada unidade prisional, o Juiz-Corregedor adote procedimentos específicos, dentre os quais a oitiva de órgãos do sistema de Justiça (CNCGJSC, art. 386, inc. II) e a Corregedoria-Geral (inc. III). Ainda que fosse juridicamente possível a determinação de construção de nova unidade prisional pelo Poder Judiciário, isso deveria, no mínimo, observar as mesmas formalidades necessárias para a medida de interdição, sensivelmente menos interventiva do que aquela aqui investida.

5078492-72.2023.8.24.0000

4342461.V19



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Para além disso, como dito, a decisão não se defende por seu objeto porque:

a) não se pode estipular sanções, como multas etc, a serem fixadas *a posteriori*. O bloco de constitucionalidade que opera no sistema jurídico brasileiro impede, seja por interpretação teleológica seja por interpretação sistemática, que sanções sejam fixadas de surpresa, em típico caráter retroativo (vide, p. e., o disposto no inciso XXXIX do artigo 5º da CF/88); e,

b) não se pode, também no campo do direito material, determinar a realização de obra pelo Poder Judiciário, mesmo que este esteja no exercício da condição anômala de administração pública (grafada, propositalmente, com as letras minúsculas a indicarem a função administrativa, não a Administração Pública representada pelo Executivo). Com efeito, *"não é de competência isolada do Poder Judiciário a definição das políticas públicas atinentes à administração penitenciária, não podendo, ainda, se imiscuir nos assuntos pertinentes ao Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). A questão é fundamentalmente de eleição de prioridades governamentais de competência do Poder Executivo, cuja efetivação possui seus mecanismos próprios no atual regime democrático. Qualquer invasão dessa competência poderia criar situação de conflito que eventualmente poderá redundar em usurpação dos critérios de oportunidade e conveniência privativos da Administração. É ela que detém o planejamento de curto, médio e longo prazo, na busca da melhor acomodação dos presos, não se mostrando razoável desconsiderá-los mediante tomada de medidas graves e de enorme repercussão no sistema como um todo"* (TJSP *apud* CNJ, RA no PCA n. 200810000008454, rel. Conselheiro Jorge Antônio Maurique).

Assim, verifico existir relevante fundamento na impetração, que se soma ao intuitivo perigo de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo, porque avizinha-se a data-limite fixada pelo Juízo impetrado (30/12).

**Posto isso**, defiro a liminar postulada, suspendendo os efeitos da decisão proferida no evento 3977 dos autos de origem.

Reaberto o expediente forense, distribua-se ao Juízo natural para deliberação a respeito da admissibilidade da exordial, com a consequente notificação da autoridade impetrada para prestar informações, em 10 dias.

I-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4342461v19** e do código CRC **5a26cc26**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE

Data e Hora: 28/12/2023, às 16:36:25

---

5078492-72.2023.8.24.0000

4342461.V19